PODER JUDICIÁRIO - RS - 163

090/1.10.0002603-9 (CNJ:.0026031-73.2010.8.21.0090)

Vistos os autos.

FOCHI AUTO POSTO LTDA, já qualificado, ingressou com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Narrou o requerente, em síntese, que tem como ramo principal o comércio de combustível, dentre outros secundários, sendo que a empresa foi constituída em 22/02/2005 e iniciou as atividades em março do mesmo ano. Afirmou que encontra-se em exercício de sua atividade há mais de dois anos e, a partir do mês de março do corrente ano, por motivos ligados à técnicas de gestão e, especialmente, por problemas familiares e inadimplência de alguns clientes, a empresa começou a enfrentar grave crise econômico-financeira. Em especial, destacou que em virtude de débitos existentes com a empresa que lhe fornece combustível, somente passou a conseguir comprar seu produto à vista, o que lhe gerou inúmeras dificuldades. Destacou que embora fosse proprietário da empresa, somente há poucos meses assumiu a gerência administrativa e financeira da empresa, vindo a constatar a situação crítica que havia alcançado e, em razão disso, não restaria outra alternativa senão requerer a presente recuperação judicial. Requereu o recebimento da inicial com deferimento dos pedidos efetuados, em especial, de antecipação de tutela para efeito de determinar que todos os credores listados se abstenham de levar a protesto ou propor qualquer tipo de cobrança ou execução pela dívidas existentes, bem como, determinar que as instituições bancárias se abstenham de reter valores em contas bancárias de titularidade do requerente ou seus sócios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Juntou documentos (fls. 23/161).

É o relato. Decido.

PODER JUDICIÁRIO - RS
1635

A recuperação judicial vem disciplinada pela Lei 11.101/2005, a qual prevê as exigências para admissão do pedido e processamento da recuperação, bem como, segundo o artigo 47 da citada lei, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*"

Dessarte, ao que se denota, é a ação pertinente a ser movida no caso em concreto, mormente porque o requerente deseja superar crise econômico-financeira a fim de salvar a empresa da bancarrota, mantendo a empresa funcionando e garantindo o exercício de sua função social.

Conforme se observa, a empresa iniciou suas atividades em março de 2005, portanto, atende o requisito temporal exigido pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Além disso, os demais requisitos exigidos pelo referido artigo vêm observados, posto que não há registro de ações de falência movidas contra o requerente (inciso I) ou de já lhe ter sido concedida recuperação judicial (inciso II e III) e não haver qualquer condenação criminal contra os sócios, conforme fls. 140/141 (inciso IV). Ainda, a inicial observa o disposto no artigo 51 da mesma lei, posto que todos os documentos exigidos pelo referido artigo foram juntados aos autos.

Outrossim, outro caminho não resta senão o recebimento do pedido de recuperação com processamento do pedido.

Em relação aos pedidos liminares, não vislumbro qualquer óbice ao deferimento. Primeiro, o requerido na alínea "g" não ocasionará qualquer prejuízo aos credores, mormente porque o artigo 6º da Lei

11.101/05 prevê que "[...] *o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.* [...]"

Logo, não haverá qualquer prejuízo aos credores a determinação para que se abstenha de ingressar com qualquer tipo de cobrança ou efetuar protesto dos títulos, mormente porque seu direito está assegurado e, mais que isso, agir no sentido propiciará ao requerente maior facilidade na recuperação e, por consequência, tornará mais fácil aos credores o recebimento dos valores a que tem direito, em momento oportuno.

De outra parte, a medida requerida na alínea "h" é necessária a fim de garantir a existência de capital de giro ao negócio e, consequentemente, fornecer meios ao administrador judicial para que contorne a crise pela qual a empresa vem passando.

Entretanto, há de se observar que as medidas somente alcançam a pessoa jurídica, mormente porque qualquer débito relacionado à pessoa dos sócios é estranho à presente ação.

Isso posto, recebo o pedido de recuperação judicial realizado pela empresa Fochi Auto Posto Ltda e:

a) nomeio como Administrador Judicial da empresa o Sr. Ernani Guerra (Rua Dr. Parobé, 262, 526 Centro, Casca-RS – Cel. 51-97123359), sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, inciso I, da LEF. Considerando o trabalho a ser desenvolvido, fixo a remuneração mensal em um mil e quinhentos reais (R$ 1.500,00), levando conta o contido no artigo 24 da citada Lei.

b) determino a dispensa da apresentação de certidões

PODER JUDICIÁRIO - RS 163

negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções que eventualmente existam contra a requerente, observadas as exceções trazidas pelos §§º 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§º 3º e 4º, do artigo 49, todos da Lei 11.101/05.

d) determino a sustação dos efeitos dos protestos lavrados contra o requerente, devendo ser enviado ofício ao cartório de protestos da cidade de Casca;

e) determino ao requerente a apresentação das contas demonstrativas mensais, por meio de demonstrativos mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do artigo 52, IV, da LRF.

f) promova-se a intimação do Ministério Público, bem como, das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, via carta AR.

g) determino que se promova a publicação de edital, na forma estabelecida pelo § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/05.

h) defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que os credores se abstenham, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de levar a protesto ou propor qualquer tipo de ação contra o requerente, ressalvada a possibilidade de habilitação do crédito na presente.

i) ainda, em antecipação de tutela, deverá ser oficiados aos bancos indicados pelo requerente (alínea 'h'), a fim de cientificá-los da impossibilidade de retenção de valores em contas bancárias de titularidade da requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da presente data.

j) Os credores terão o prazo de trinta (30) dias para

manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora - que será apresentado no prazo de 60 dias a contar da publicação desta, nos moldes do artigo 50 da LRF, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.;

A fim de preservar o direito dos credores, notifiquem-se os mesmos acerca da existência da presente ação, observado o quadro apresentado, mediante carta.

Diante da situação em que se encontra a empresa, concedo a gratuidade.

Cumpra-se. Intimem-se.

Em 04/10/2010

Ilton Bolkenhagen,
Juiz de Direito.